



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15924.000057/2012-14
ACÓRDÃO	3301-014.112 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BORGWARNER BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 02/08/2010 a 30/11/2010

MEDIDA PROVISÓRIA. DESLOCAMENTO DE PRAZOS DE INCENTIVO FISCAL.

As importações ocorridas entre 28/07/2010 e 20/12/2010 devem ter o Imposto de Importação regido nos termos das alterações veiculadas pelo art. 10, da Medida Provisória nº 497/2010, sobre o art.5º, da Lei nº 10.182/2001. Assim, não haveria qualquer direito à repetição/restituição, já que não seria o caso de pagamento indevido de valor desse imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de caso de requerimento de retificação de Declarações de Importação, referente aos períodos de 08/2010 e 11/2010, apresentado com o objetivo de se ter reconhecido o direito à restituição do Imposto de Importação, o qual decorreria de alterações legislativas ocorridas dentro do regime de incentivo ao setor automotivo, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.182/2001.

Em apertada síntese, originariamente, o artigo 5º da Lei nº 10.182/2001 previa redução em 40% do imposto de importação incidente sobre partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos.

Após a entrada em vigor da MP nº 497/2010 (em 28/07/2010), passou esse mesmo dispositivo a prever a redução escalonada do benefício, de forma que (a) até o período de 07/2010, a redução seria de 40%, (b) entre 08/2010 a 10/2010, 30%, (c) entre 11/2010 e 04/2011, 20%, e (e) a partir de 05/2011, 0%.

Durante o curso do processo legislativo, o texto da MP foi modificado, inclusive no que diz respeito à redução escalonada do benefício, tendo sido aprovado PLV (posteriormente, convertido na Lei nº 12.350/2010, publicada em 21/12/2010) em que (a) até o período de 08/2010, a redução seria de 40%, (b) entre 09/2010 a 11/2010, 30%, (c) entre 12/2010 a 05/2011, 20%, e (d) a partir de 06/2011, 0%.

Após analisar o pedido, a autoridade aduaneira proferiu o Despacho Decisório nº 307/2016 (fls. 468-471), indeferindo o pleito da Recorrente com fundamento na Solução de Consulta Interna Cosit nº 05/2016, onde se entendeu que “quando, em decorrência da conversão de medida provisória em lei, forem alteradas reduções das alíquotas de determinado tributo, o lançamento rege-se pelo ato vigente e eficaz na data da ocorrência do fato gerador”:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

Quando, em decorrência da conversão de medida provisória em lei, forem alteradas as reduções das alíquotas de determinado tributo, o lançamento rege-se pelo ato vigente e eficaz na data da ocorrência do fato gerador.

Dispositivos Legais: CTN, art. 144; MP nº497/2010, arts. 10 e 33; Lei nº12.350/2010, arts. 42 e 64.

Em 19/10/2016, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 476-494), sustentando a aplicação retroativa do artigo 42 d Lei nº 12.350/2010.

Em sessão de 29/04/2020, a DRJ julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo ementado a sua decisão nos termos abaixo (fls. 599-610):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 02/08/2010 a 30/11/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO RECOLHIDO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA VIGENTE À DATA DO FATO GERADOR.

A lei que rege a redução de alíquotas do Imposto de Importação é a vigente à época do registro da declaração de importação, produzindo efeitos na data de ocorrência do fato gerador, devendo ser indeferido o pedido de restituição com base em lei nova, sem expressa previsão de retroatividade.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Na ausência de reconhecimento de direito creditório não se homologam as compensações declaradas.

Em, 28/08/2020, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, buscando a aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2010, trazendo os argumentos recursais já apresentados à instância de piso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

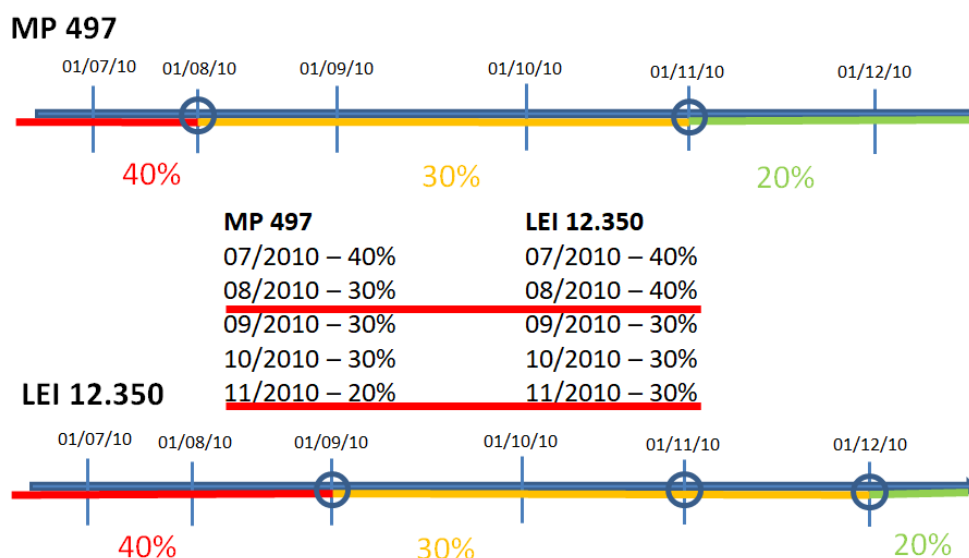
O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Mérito

1.1. Conflito entre normas instituidoras de benefício fiscal

Cinge-se o presente julgamento em se decidir se, para os períodos de 08/2010 e 11/2010, deve ser aplicado o texto legal disposto na MP nº 497/2010, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, ou as disposições da Lei nº 12.350/2010 – veículo normativo sucessor da MP aprovada pelo Congresso Nacional –, que trataram de regular a mesma matéria, mas de forma mais benéfica ao contribuinte.

Para melhor ilustrar o direito pleiteado pela Recorrente, trago neste voto ilustração com as linhas cronológicas de redução de incentivo ao setor automotivo, demonstrando que as divergências existentes entre a MP nº 497/2010 e a Lei nº 12.350/2010 se limitam aos períodos de 08/2010 e 11/2010:



Isto posto, cabe aqui esclarecer que a diferença existente entre o texto originário da MP nº 497/2010, e o seu texto final, convertido na Lei nº 12.350/2010, advém de emenda, aprovada durante o curso do processo legislativo.

Na doutrina constitucionalista, os efeitos das emendas sobre a eficácia das medidas provisórias foi tema bastante controvertido, não se tendo claro se, em caso de emenda que viesse a suprimir ou substituir o texto original, essa modificação poderia ser entendida como denegação de conversão parcial da MP em lei, resultando em efeito *ex tunc*, ou se em ab-rogação, contemporânea à lei de conversão, resultando em efeito *ex nunc*; conforme esclarece doutrina de Raul Machado Horta (Revista de Informação Legislativa, v. 27, p. 09):

“MORTATI sustenta que a emenda supressiva contém efeito *ex tunc*, apagando a eficácia da norma desde o início, e a aditiva, efeito *ex nunc*, a parti de sua adoção, para o futuro. BISCARETTI, sem assumir posição prévia, preferindo acompanhar o juízo de PIZZORUSSO, para quem o assunto não comporta resposta de caráter geral, admite dupla colocação: a eliminação da regra, por emenda supressiva, pode ser interpretada como denegação de conversão, com efeito *ex tunc*, ou como ab-rogação, contemporânea à lei de conversão, dotada de eficácia *ex nunc*.”

Todavia, no texto da Constituição Federal, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, os efeitos decorrentes da apresentação de emenda mostram-se mais claros, isto porque, conforme estabelece o artigo 62, § 12, da CF, uma vez aprovado o projeto de lei de conversão (PLV) alterando o texto original da MP, esta - a MP - mantém-se integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Portanto, o texto constitucional nega a retroatividade dos efeitos do PLV sobre o período regulado pela MP:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Note-se ainda que, para que se possa cogitar na aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2010, há a necessidade de se desrespeitar atos jurídicos perfeitos, isto é, aqueles já consumados, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (*tempus regit actum*).

É o que estabelece o artigo 6º, caput, c/c seu § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Já na seara tributária, o tratamento dado pelo artigo 144 do CTN não é diferente, estabelecendo-se que o lançamento tributário se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Diante disso, conclui-se que a pretensão de regulação retroativa de fatos já consumados não só carece de amparo jurídico, como também é contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma que, por ser teratológico, impossível é a aplicação do artigo 42 da Lei nº 12.350/2010 às competências de 08/2010 e 11/2010.

Adotando fundamentação similar, o TRF da 3ª Região já rejeitou a possibilidade do reconhecimento de efeitos *ex tunc* para a Lei nº 12.350/2010, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME AUTOMOTIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÕES TEMPORÁRIAS DE ALÍQUOTA. ARTIGO 5º, LEI 10.182/2001. MP 497/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. ALTERAÇÕES NO TEXTO ORIGINAL. VIGÊNCIA “EX NUNC”. ARTIGO 62, § 12, CF/1988. ARTIGOS 105, 106 E 144, CTN. RETROATIVIDADE AFASTADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. Neste sentido, cabe pontuar que as alegações não envolvem omissão, contradição ou obscuridade sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em *error in iudicando*, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido.

2. Com efeito, não se cogita de omissão ou erro material no julgado, vícios que nem de longe se evidenciam na espécie, dado que registrou o acórdão, expressa e cristalinamente, que: "No mérito, pleiteou a autora, empresa do ramo automotivo, recolher imposto de importação, de modo retroativo, nas alíquotas previstas pela Lei 12.350/2010, nos percentuais de 40% em agosto de 2010 e 30% em novembro de 2010. A temática foi tratada na Lei 10.182/2001, cujo artigo 5º, na redação original, assim dispôs: “Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.” A MP 497/2010 alterou a redação de tal preceito, passando a prever: “Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010) I - quarenta por cento até 31 de julho de 2010; (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) II - trinta por cento até 30 de outubro de 2010; (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) III - vinte por cento até 30 de abril de 2011; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) IV - zero por cento a partir de 1º de maio de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)”. Posteriormente, quando da

conversão da medida provisória na Lei 12.350/2010 (DOU de 21/12/2010), foram dilatados os prazos de concessão do benefício fiscal, nos seguintes termos:" Art. 5o O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)I – 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II – 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) III – 20% (vinte por cento) até 30 de maio de 2011; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) IV – 0% (zero por cento) a partir de 1o de junho de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)[...]".A autora alegou fazer jus à aplicação da previsão contida na lei de conversão, pois fatos geradores ocorreram sob a égide da MP 497/2010 posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, diploma normativo que se considera único e que deve ser observado desde a edição do ato normativo do Presidente da República. Ressaltou-se na sentença que, nos termos do artigo 62, § 12, da CF, incluído pela EC 32/2001, aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Não existe espaço para interpretação divergente, já que o § 12 do artigo 62, CF, vigente deste 2001, expressamente dispõe que alterações inseridas no projeto de lei de conversão não produzem efeitos na vigência da medida provisória, mas, ao contrário, esta mantém-se integralmente eficaz até a sanção ou veto presidencial ao projeto de lei de conversão. Logo, se a prorrogação do prazo de concessão do benefício foi inserido no texto do projeto de lei de conversão, não constando do texto da medida provisória em discussão, a redução de alíquota do imposto de importação deve ser regida, até 21/12/2010, data da publicação da Lei 12.350, pela regra editada pelo ato do Presidente da República, e não conforme o texto que passou a vigor somente posteriormente".

3. Consignou o julgado, ademais, que: "Mesmo no caso de regra que fixa prazo, se houver alteração congressual com a respectiva ampliação que, porém, se encerre antes do início da vigência da lei de conversão, não se admite, à luz do § 12 do artigo 62, CF, a eficácia imediata da alteração congressual, pois a modificação, enquanto projeto de lei, não corresponde ao texto da medida provisória, nem pode usufruir, pois, da eficácia imediata própria e exclusiva do ato do Presidente da República. Considerando, pois, o sistema constitucional, resta claro que a medida provisória tem eficácia imediata quanto ao texto nela contido e conforme editado pelo Presidente da República, e não para abranger inovação ou alteração inserida no ato do Executivo pelo Legislativo, na fase de discussão e votação da lei de conversão. Para tal efeito, as modificações congressuais equivalem a projeto de lei, com efeitos a partir da respectiva sanção, salvo disposição expressa em contrário, cuja validade, ainda assim, não dispensa o exame do princípio da segurança jurídica e da irretroatividade. Portanto, diante do regramento constitucional, é vedado o tratamento unificado da eficácia do texto originário da medida provisória e das alterações inseridas pelo Congresso Nacional".

4. Aduziu o aresto, ainda, que: "No caso concreto, as modificações inseridas pelo Congresso Nacional não podem retroagir para produzir efeitos antes da sanção presidencial ao projeto de lei de conversão, que resultou na Lei 12.350, de 20/12/2010, vigente quando de sua publicação em 21/12/2010, como pretendido. Logo, as reduções de alíquota do imposto de importação dos produtos e bens, indicados no artigo 5º da Lei 10.182/2001, na redação dada pela Lei 12.350/2010, conversão da MP 497/2010, têm vigência, no que interessa à espécie, somente até julho de 2010 (40%) e outubro de 2010 (30%). Além da solução constitucional vedar a aplicação da alteração congressual ao texto da medida provisória antes de sua sanção e vigência, no plano legal tal solução também é imperativa, bastando registrar, a propósito, que o artigo 144 do CTN dita que: "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Quando o legislador fala em lei, refere-se à lei em sentido lato, o que tange a todas as espécies normativas constitucionais capazes de alterar alíquotas de impostos - mormente os extrasfiscais -, como é o caso da MP (artigo 59, V, CF/1988). É aplicável, pois, a MP 497/2010 ao período anterior à entrada em vigor da Lei 12.350/2010. De outro lado, dispõe o artigo 105 do CTN que a legislação tributária aplica-se imediatamente a fatos geradores futuros e aos pendentes, sendo certo que, nos termos do artigo 19 do CTN, o fato gerador do imposto de importação sobre produtos estrangeiros é a entrada destes no território nacional. Excepciona-se tal regra em favor da aplicação de lei nova a atos e fatos pretéritos, apenas nos casos do artigo 106, cujas condicionantes e hipóteses não se encontram em discussão na espécie. Logo, é consentâneo com a legislação tributária o teor da Solução COSIT 5/2016 (ID 87283380, f. 1/4), que estipula que se, em virtude da conversão de medida provisória em lei, forem alteradas reduções de alíquotas de determinado tributo, o lançamento rege-se pelo ato vigente e eficaz na data da ocorrência do fato gerador. Ademais, cite-se que, de acordo com o artigo 111, II, do CTN, a regra de isenção ou equivalente deve ser interpretada literalmente, não se cogitando da extensão da benesse fiscal aos casos não expressamente previstos. Portanto, o teor da Lei 12.350/2010, com os prazos e reduções respectivas, passou a vigor a partir de 21/12/2010, conforme o respectivo artigo 64, sendo, pois, improcedente a alegada nulidade da decisão administrativa proferida no PA 10314.720109/2015-71 (ID 87283380, f. 6/13), afastando-se o pedido de restituição formulado pelo contribuinte".

5. Ainda, restou devidamente assentado no acórdão que: "De outro lado, não procede a tese de analogia com a sistemática do parcelamento instituído pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, conferindo a contribuintes em geral dilação de prazos de adesão (até 31/10/2017) e redução retroativa da multa no maior percentual (70%). Nem se invoque analogia a partir do parcelamento previsto na MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, pois o fato de o contribuinte pleitear equivalência para vertente materialmente distinta-condizente, na espécie, com a regra matriz de incidência dos tributos (tais como o lançamento, o fato gerador e o alcance literal da concessão) - não torna válida a

premissa da exposição, equivocada por ser incompatível com o regime constitucional de eficácia das medidas provisórias e leis de conversão. A interpretação da eficácia de medidas provisórias e leis de conversão, como a de todo o ordenamento em geral, deve preservar a supremacia do texto constitucional, impondo, assim, que a lei seja sempre interpretada "conforme a Constituição", vedada a prática contrária (interpretação da Constituição "conforme a lei"), como ora pretendido. Reitere-se, neste sentido, que, observada a aplicação das regras do processo legislativo constitucional, os percentuais de redução pleiteados pelo contribuinte não vigiam no momento do fato gerador dos tributos, não lhes afetando, portanto, sendo este o foco constitucional a ser adotado na interpretação das normas citadas, a revelar a improcedência da pretensão".

6. Como se observa, não se trata de omissão ou erro material, nem de qualquer outro vício sanável na via eleita, pois o que se pretende é rediscutir a matéria decidida, alegando que houve error in judicando, o que não se presta à discussão em embargos de declaração.

7. De fato, as articulações da embargante quanto a ter havido omissão e erro material objetivam mera discussão das teses veiculadas anteriormente, na linha de que a prorrogação de prazos de redução de alíquota de imposto de importação estava inserida na MP 497/2010, embora demonstrado no acórdão embargado que houve alterações significativas promovidas por emenda congressional, que se pretende prevaleçam sobre o texto originário da medida provisória como se constassem do ato editado pelo Presidente da República de forma retroativa, pois, e não somente a partir da publicação da Lei 12.350/2010, que as incorporou, como determina o artigo 62, § 12, CF. A mera prorrogação configura alteração profunda, e não superficial do texto executivo, na medida em que alterara eficácia da norma de vigência delimitada no tempo, conforme constou do aresto recorrido, revelando, portanto, o conteúdo inovador da emenda congressional, sujeita a condição de eficácia constitucionalmente prevista, e contra a qual se insurge a embargante, propondo o acolhimento de solução que viola o parâmetro constitucional a título de omissão e erro material do acórdão embargado.

8. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 2º da Lei 9.784/1999; 489, § 1º, IV, do CPC; 105, 106, 144 do CNT; 5º, 37, 62, § 3º e 12, 150, I e II, da CF), ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração.

9. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para

efeito de prequestionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003355-67.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 25/05/2022, Intimação via sistema DATA: 30/05/2022)

No âmbito do CARF, também há precedente a negar a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2010:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2015 MEDIDA PROVISÓRIA. DESLOCAMENTO DE PRAZOS DE INCENTIVO FISCAL.

A retirada gradual da redução do valor devido de Imposto de Importação, previsto no art.5º, da Lei nº 10.182/2001, operado através de um cronograma previsto no art.10, da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertido no art.42, da Lei nº 12.350/2010, nem sempre pode ser visto como permissivo à restituição de tributo pago sob a vigência do cronograma instituído pela mencionada Medida Provisória. As importações ocorridas entre 28/07/2010 e 21/12/2010 devem ter o Imposto de Importação regido nos termos das alterações veiculadas pelo art.10, da Medida Provisória nº 497/2010, sobre o art.5º, da Lei nº 10.182/2001. Assim, não haveria qualquer direito à repetição/restituição, já que não seria o caso de pagamento indevido de valor desse imposto. No caso das importações efetivadas entre 01/05/2011 e 30/05/2011, a conclusão não seria a mesma, pois o que estava em vigor, para o art.5º, da Lei nº 10.182/2001, era o texto alterado pelo art.42, da Lei nº 12.350/2010, não aquele decorrente do art.10, da MP nº 497/2010.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10831.723424/2015-10. Acórdão nº 3201-011.813 . Rel. Mateus Soares de Oliveira. Publicação: 08/05/2024)

Portanto, conclui-se que inexistente fundamento jurídico que possa suportar a pretensão da Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 3301-014.112 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15924.000057/2012-14

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

DOCUMENTO VALIDADO